



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 98-12.
2012.6.09.0064 – CLASSE 32 – NAZÁRIO – GOIÁS**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Partido Social Democrático (PSD) – Municipal

Advogados: Célio Alves Pinto e outro

Agravada: Coligação Nazário, Progresso e Trabalho (PP/PV/PTC)

Advogado: Nile William Fernandes Hamdy

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. REGISTRO. DRAP CUMULADO COM PEDIDO COLETIVO. INTEMPESTIVIDADE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE REGISTRO INDIVIDUAL DE CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO PELOS CANDIDATOS OU DE DEMONSTRAÇÃO DE JUSTA CAUSA. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, pode o relator dar provimento, monocraticamente, a recurso que esteja em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

2. A análise da devolução da matéria já apreciada pelo Tribunal de origem e devidamente fixada no aresto regional não constitui reexame de fatos e provas.

3. Hipótese em que, apesar de requerido o registro da candidatura em 6.7.2012 sob a forma de pedido coletivo (RRC), não houve manifestação expressa dos candidatos dentro do prazo para o pedido individual (RRCI), de que trata o § 4º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, tampouco comprovação de justa causa por não tê-lo feito, não se mostrando, portanto, possível o pretendido recebimento do pedido coletivo, formulado intempestivamente, como se individual fosse.

4. Na linha da jurisprudência desta Corte, cabe ao candidato fiscalizar seu partido político ou coligação sobre o cumprimento do prazo para o pedido de registro de candidatura de que trata o art. 21 da Res.-TSE

M

nº 23.373/2011, a fim de se prevenir sobre o cumprimento do prazo subsequente, em que a iniciativa para o pedido de registro cabe individualmente ao candidato, nos termos do art. 23 da Res.-TSE nº 23.373/2011.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de dezembro de 2012.


MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) de decisão que deu provimento a recurso especial ante o reconhecimento da intempestividade dos requerimentos de registro de candidatura (RRCs) apresentados.

Em suas razões (fls. 263-276), o Agravante sustenta a necessidade de reforma do *decisum* agravado, sob o argumento de que este teria reexaminado fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial, bem como inobservado o Regimento Interno do TSE, que exige esteja a decisão do Regional em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, a fim de que o recurso possa ser provido monocraticamente por relator.

Afirma ainda:

[...] o cerne da questão, já muito bem resolvido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, diz respeito a [*sic*] tempestividade ou não de protocolo de DRAP, ou seja matéria eminentemente de fato, que demanda análise probatória.

Por seu turno, a análise probatória é impossível em sede de Recurso Especial Eleitoral [...].

[...] não se subordinando o prazo peremptório para a apresentação do DRAP, não pode o mesmo ser declarado intempestivo. Pela mesma razão, não pode tal fundamentação ser o fulcro para o indeferimento dos Requerimentos de Registros de Candidaturas, como ocorreu. (fls. 270 e 276)

Pede seja reconsiderada a decisão ou, caso contrário, submetido o regimental a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório. 

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, de início, deve ser afastada a alegação de impropriedade da decisão agravada. Nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, pode o Relator dar provimento, monocraticamente, a recurso que esteja em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior – caso dos autos.

Não há falar, igualmente, em reexame de fatos e provas, como quer o Agravante, mas, sim, em análise da devolução da matéria já apreciada pelo Tribunal de origem e devidamente fixada no aresto regional, nos moldes do procedimento adequado ao exame de um recurso especial.

Conforme lançado na decisão agravada (fls. 257-260),

Cinge-se a controvérsia a saber se a apresentação do DRAP e do RRC pelo PSD fora do prazo estabelecido na legislação de regência, qual seja, 5 de julho, teria o condão de ensejar o indeferimento do pedido de registro dos candidatos da agremiação.

O TRE/GO entendeu que não. Assentou (fl. 132):

[...] observa-se que de fato a coligação apresentou seu DRAP (demonstrativo de regularização de atos partidários), no dia 06/07/2012, ou seja, um dia após a data (05/07/2012), prevista no artigo 11 da Lei 9.504/97.

Entretanto, os candidatos relacionados no aludido pedido não podem ser prejudicados pela falta da aludida agremiação partidária, considerando-se que a própria resolução supracitada (art. 23, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.373/2011) oportuniza aos candidatos, o prazo de até 48 horas, posterior ao dia (05/07/2012), para que os interessados possam formular seus pedidos individualmente.

Assim sendo, como os presentes pedidos de registros de candidaturas (Valtuir Francisco Vieira e Lindolfo Ribeiro dos Santos) foram protocolizados no dia 06/07/2012, conforme requerimento de f. 02, dentro do prazo dilatatório previsto no dispositivo citado, aplica-se o princípio da economia processual, aproveitando-se a documentação apresentada pelo partido, possibilitando a análise dos demais requisitos preconizados na normatização de regência.

Ora, conforme se depreende do acórdão regional, não apenas o DRAP fora apresentado extemporaneamente, como o próprio Pedido Coletivo de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), também apresentado pela agremiação [...].



Como se observa, diversamente do que sustentado pelo Agravante, a questão discutida aqui não se resume à tempestividade ou não do DRAP – cuja disciplina, diga-se, na linha do disposto no parágrafo único do artigo 23 da Res.-TSE nº 23.373/2011, admite temperamento –, mas à impossibilidade de ignorar o pedido coletivo protocolado intempestivamente pelo PSD, concebendo sua conversão em individual, o que representaria burla dos prazos fixados pela Lei das Eleições.

Com efeito, na linha da jurisprudência desta Corte, o disposto no § 4º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, regulamentado pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.373/2011, aplica-se à hipótese de o registro ser requerido intempestivamente pela agremiação, porquanto “As conseqüências jurídicas do requerimento intempestivo ou de sua ausência são as mesmas e, portanto, se equivalem” (REspe nº 22.275/PR, Rel. Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, publicado na sessão de 3.9.2004).

Ocorre que, no caso, ficou comprovado que, apesar de requerido o registro das candidaturas em 6.7.2012 sob a forma de pedido coletivo (RRC), não houve manifestação expressa dos candidatos dentro do prazo para o pedido individual (RRCI), de que trata o § 4º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, tampouco comprovação de justa causa por não tê-lo feito, não se mostrando, portanto, possível o pretendido recebimento do pedido coletivo, formulado intempestivamente, como se individual fosse.

Ressalte-se que o prazo para diligência em processo de registro, previsto no art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97, é concedido apenas para que o candidato supra eventuais falhas na instrução do pedido de registro; no caso, todavia, como já dito, os candidatos quedaram-se inertes, não formulando o necessário pedido individual a que faziam *jus*.

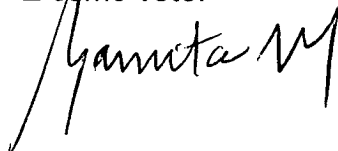
Na linha da jurisprudência desta Corte, cabe ao candidato fiscalizar seu partido político ou coligação sobre o cumprimento do prazo para o pedido de registro de candidatura de que trata o art. 21 da Res.-TSE nº 23.373/2011, a fim de se prevenir sobre o cumprimento do prazo



subsequente, em que a iniciativa para o pedido de registro cabe individualmente ao candidato nos termos do art. 23 da Res.-TSE nº 23.373/2011. Nesse sentido: AgR-REspe nº 29.101/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, publicado na sessão de 4.9.2008.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Yamita M.", is written over the text "É como voto." The signature is stylized and cursive.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 98-12.2012.6.09.0064/GO. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Partido Social Democrático (PSD) – Municipal (Advogados: Célio Alves Pinto e outro). Agravada: Coligação Nazário, Progresso e Trabalho (PP/PV/PTC) (Advogado: Nile William Fernandes Hamdy).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 18.12.2012.